



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00007/2022

**Data de autuação**  
08/02/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

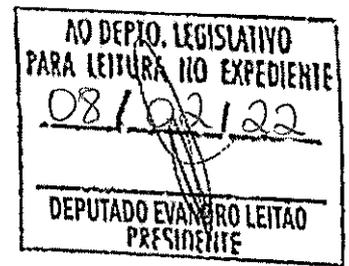
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.849 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº

8849

, DE 07 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”**.

O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação - Seduc, sempre preocupado em promover uma política pública educacional justa e de qualidade para todos, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, vem ampliando gradativamente a oferta de ensino médio em tempo integral e integrado nas escolas da rede pública estadual de ensino.

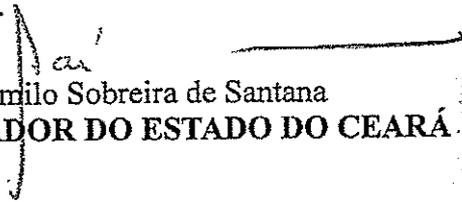
Para que seja possível o avanço de política de valorização do ensino, faz-se necessária, contudo, a adaptação da estrutura de gestão pedagógica das escolas e Centros Cearense de Idiomas, ampliando o quantitativo de cargos comissionados proporcionalmente ao de matrículas atendidas, tornando, assim, possível um atendimento e acompanhamento pedagógico de excelência e com qualidade.

Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual pretende-se, além de extinguir cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo, criar outros também de natureza comissionada, conforme delineado na Constituição Federal, que possam ser ocupados por profissionais que muito contribuirão para o aprimoramento ainda mais do ensino público estadual, observadas as disposições da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre as atribuições dos cargos, das funções e dos empregos de provimento em comissão no Poder Executivo Estadual.

Por todo o exposto, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) cargos comissionados de símbolo DAS-2.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados pelo art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 1.811 (um mil, oitocentos e onze) cargos, sendo 53 (cinquenta e três) de símbolo DNS-3 e 1.758 (um mil, setecentos e cinquenta e oito) de símbolo DAS-1.

§ 1º As atribuições dos cargos de provimento em comissão criados no *caput*, deste artigo, relacionam-se ao desempenho das atividades de chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará, sendo:

I - de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação; e

II - de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para assessorar, assistir ou auxiliar.

§ 2º O símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei, podendo ter as denominações e atribuições previstas no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinados em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que estejam alocados, de acordo com variáveis, tais como nível hierárquico da unidade na estrutura organizacional, o nível de responsabilidade das atividades desenvolvidas, dentre outras.

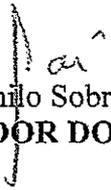
§ 4º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto na Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 5º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 6º Os cargos criados neste artigo serão consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, por decreto.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 10:37:51	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2022 10:48:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/02/2022

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

**Emenda Modificativa nº 01 /2022 à Mensagem nº 8.849/2022**

**ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
07/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:**

**Art. 1º** Modifica o art. 2º, do Projeto de Lei ordinária nº 07/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 5º.** Os cargos criados neste artigo serão distribuídos **para lotação na Secretaria de Educação** por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

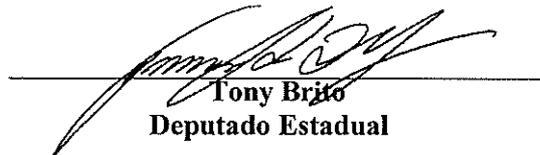
**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda tem o condão de corroborar com a mensagem do governo para ampliar o quantitativo de cargos comissionados proporcionalmente ao número de matrículas de alunos atendidos para garantir acompanhamento pedagógico de excelência e com qualidade.

Mediante o avanço da política de valorização do ensino, é necessária adaptação da estrutura organizacional pedagógica em escolas e Centros de Idiomas, contudo, no inteiro teor do Projeto não há qualquer garantia que os cargos criados serão destinados á Secretaria de Educação, tão somente informa que serão cargos em comissão do Poder Executivo.

Visando a mais legítima forma de atender o interesse da Secretaria de Educação, sugerimos a modificação no §5º, do projeto nº 07/2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.



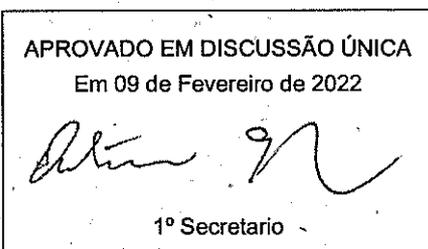
**Tony Brito**  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 191 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 07/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.849 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual;

- Mensagem nº 08/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.850 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação de cargos no quadro I, do Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar Nº 01/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 8.848 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Em relação à mensagem nº 07/2022, a mesma trata sobre a extinção de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) e a criação de 1.811(mil, oitocentos e onze) cargos comissionados, que serão voltados para a área de educação;

Em relação à mensagem nº 08/2022, a mesma tem o objetivo de criar 15 (quinze) novos cargos de Auditor Fiscal Jurídico e 10 novos cargos de Auditor Fiscal Contábil na Secretaria da Fazenda, tendo em vista a necessidade de mais servidores para a garantia do pleno funcionamento e fiscalização das atividades fazendárias;

Já em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, o mesmo traz medidas pra garantir a eficiência e pleno funcionamento da PGE, principalmente em órgãos internos específicos, como a Central de Licitações.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 191 / 2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 09 de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA Nº 02/2022**

**À MENSAGEM Nº 07/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.849/2022 - AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO**

**ALTERA DISPOSITIVO DA  
MENSAGEM Nº 07/2022, ORIUNDA DA  
MENSAGEM Nº 8.849/2022, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica alterado o §5º do art. 1º da Lei nº 17.856/2021, nos termos abaixo:

“§5.º Os servidores da Funtelc, quando cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades estaduais, inclusive de outros Poderes, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição se der em virtude da ocupação de cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, caso em que a Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2.º e 3.º, com base nas metas institucionais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 17.856/2021, consentindo aos servidores cedidos para outros Poderes a gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional - Gdadi, no âmbito da Fundação de Teleducação do Ceará – Funtelc.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

**Deputado Estadual Júlio César  
Líder do Governo**

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.849/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 007/202		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2022 14:48:06	<b>Data da assinatura:</b>	14/02/2022 14:48:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/02/2022

### **PARECER**

**Mensagem n.º 8.849, de 07 de fevereiro de 2022 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 007/2022**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação – Seduc, sempre preocupado em promover uma política pública educacional justa e de qualidade para todos, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, vem ampliando gradativamente a oferta de ensino médio em tempo integral e integrado nas escolas da rede pública estadual de ensino.*

*Para que seja possível o avanço de política de valorização do ensino, faz-se necessária, contudo, a adaptação da estrutura de gestão pedagógica das escolas e Centros Cearenses de Idiomas, ampliando o quantitativo de cargos comissionados proporcionalmente ao de matrículas atendidas, tornando assim, possível um atendimento e acompanhamento pedagógico de excelência e com qualidade.*

*Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual, pretende-se, além de extinguir cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo, criar outros também de natureza comissionado, conforme delineado na Constituição Federal, que possam ser ocupados por profissionais que muito contribuirão para o aprimoramento ainda mais do ensino público estadual, observadas as disposições da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre as atribuições dos cargos das funções e dos empregos de provimento em comissão no Poder Executivo Estadual.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei apresentado, almejando adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, prevê a extinção e criação, no quadro do Poder Executivo, de cargos de provimento em comissão, especificamente para atender necessidade administrativa da Secretaria da Educação.

Inicialmente, já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistentes no original)*

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra disponibilizar educação.

Oportuno considerar, ainda preambularmente, que a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.*

*§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações **que traduzam**, de forma ordenada, os **princípios emanados da Constituição**, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo. (grifos inexistentes no original)*

Isto posto, tem-se que a propositura enviada pelo Excelentíssimo Senhor Governador à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Estadual e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos e deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;(grifo nosso)*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A criação e extinção dos cargos almejados nesta proposta de lei busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

Cumpre salientar, outrossim, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Por fim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão dos cargos comissionados pretendidos e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da **Mensagem n° 8.849, de 07 de fevereiro de 2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Memorando/GDTB/Nº 002/2022

Fortaleza/CE, 23 de março de 2022.

Ilustríssimo Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Ceará

**Ilmo. Carlos Alberto Aragão de Oliveira**

**SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, AO PROJETO Nº 07/2022**

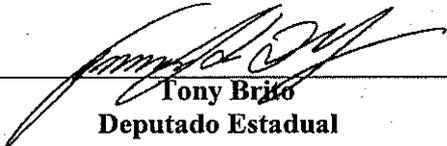
Ilmo. Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado Estadual signatário, vem expor e requerer o que se segue:

O parlamentar acima referido esta solicitando a retirada da emenda modificativa nº 1, ao projeto nº 07/2022.

Sem mais no momento, renovo a V. Exa., votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Tony Brito**  
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

**Proposição nº:** 00007/2022

**Assunto:** Mensagem

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Oriundo da Mensagem nº 8.849- Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Antônio Granja.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

---

**Evandro Sá Barreto Leitão**  
**Presidente**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

**PRIMEIRA SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 07/2022**  
(oriunda da Mensagem nº 8.849, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A  
EXTINÇÃO DE CARGOS DE  
PROVIMENTO EM COMISSÃO NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO  
ESTADUAL.**

**PARECER**

Trata-se da **MENSAGEM Nº 07/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.849, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do poder executivo estadual.

A mensagem extingue 1.472 cargos comissionados e cria 1.811 cargos comissionados, que serão voltados à área de educação, com o objetivo de ampliar o quadro de pedagogos nas escolas e Centros Cearenses de Idiomas, buscando atender ao número de matrículas realizadas.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa

privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação à **MENSAGEM Nº 07/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.849, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



**ANTÔNIO PINHEIRO GRANJA**  
Dep. Estadual - PDT  
1º Secretário da Mesa Diretora



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

**PRIMEIRA SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02/2022 À MENSAGEM Nº 07/2022  
(oriunda da Mensagem nº 8.849, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO  
DE CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO ESTADUAL.**

**PARECER**

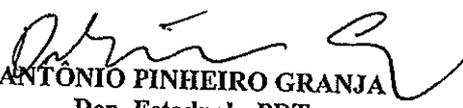
Trata-se da **EMENDA Nº 02/2022** à Mensagem nº 07/2022, oriunda da Mensagem nº 8.849, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do poder executivo estadual.

A emenda nº 02/2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 17.856/2021, consentindo aos servidores cedidos para outros Poderes a gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional – Gdadi, no âmbito, no âmbito da Fundação de Teleducação do Ceará – Funtelc.

A emenda não apresenta quaisquer óbices legais, constitucionais e administrativos, podendo ser aprovada em sua íntegra.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA Nº 02/2022**, à Mensagem nº 07/2022, oriunda da Mensagem nº 8.849, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

  
**ANTÔNIO PINHEIRO GRANJA**  
Dep. Estadual - PDT  
1º Secretário da Mesa Diretora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

**Nº da Proposição:** 00007/2022

**Assunto:** Mensagem

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Oriundo da Mensagem nº 8.849- Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Relator:** Deputado Antônio Granja

**Parecer:** Favorável

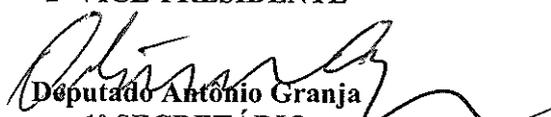
**APROVADO O PARECER**

**Deputado Ewandro Leitão  
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana  
1º VICE-PRESIDENTE**

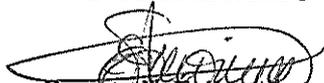
  
\_\_\_\_\_  
Dep. Fernanda Pessoa  
1º Vogal

**Deputado Danniell Oliveira  
2º VICE-PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Antônio Granja  
1º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
Dep. Osmar Baquit  
2º Vogal

**Deputado Audic Mota  
2º SECRETÁRIO**

  
\_\_\_\_\_  
Deputada Erika Amorim  
3ª SECRETÁRIA

**Deputado Ap. Luiz Henrique  
4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 09:39:31	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 11:39:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
12/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (TERCEIRA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) cargos comissionados de símbolo DAS-2.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados pelo art. 2.º desta Lei.

**Art. 2.º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 1.811 (um mil, oitocentos e onze) cargos, sendo 53 (cinquenta e três) de símbolo DNS-3 e 1.758 (um mil, setecentos e cinquenta e oito) de símbolo DAS-1.

§ 1.º As atribuições dos cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo relacionam-se ao desempenho das atividades de chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará, sendo:

- I – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação; e
- II – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para assessorar, assistir ou auxiliar.

§ 2.º O símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei, podendo ter as denominações e atribuições previstas no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 3.º Os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinados em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que estejam alocados, de acordo com variáveis, tais como nível hierárquico da unidade na estrutura organizacional, o nível de responsabilidade das atividades desenvolvidas, dentre outras.

§ 4.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 5.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 6.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, por decreto.

**Art. 3.º** Fica alterado §5.º do art. 1.º da Lei n.º 17.856, de 29 de dezembro de 2021.

“Art. 1.º ...

...  
...

§ 5.º Os servidores da Funtelc, quando cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades estaduais, inclusive de outros Poderes, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição se der em virtude da ocupação do cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, caso em que Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2.º e 3.º, com base nas metas institucionais.”

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº035 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.926, de 14 de fevereiro de 2022.

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) cargos comissionados de símbolo DAS-2.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados pelo art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 1.811 (um mil, oitocentos e onze) cargos, sendo 53 (cinquenta e três) de símbolo DNS-3 e 1.758 (um mil, setecentos e cinquenta e oito) de símbolo DAS-1.

§ 1.º As atribuições dos cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo relacionam-se ao desempenho das atividades de chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará, sendo:

I – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação; e

II – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para assessorar, assistir ou auxiliar.

§ 2.º O símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei, podendo ter as denominações e atribuições previstas no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 3.º Os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinados em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que estejam alocados, de acordo com variáveis, tais como nível hierárquico da unidade na estrutura organizacional, o nível de responsabilidade das atividades desenvolvidas, dentre outras.

§ 4.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 5.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 6.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, por decreto.

Art. 3.º Fica alterado §5.º do art. 1.º da Lei n.º 17.856, de 29 de dezembro de 2021.

“Art. 1.º ...

...

§ 5.º Os servidores da Funtel, quando cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades estaduais, inclusive de outros Poderes, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição se der em virtude da ocupação dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, caso em que Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2.º e 3.º, com base nas metas institucionais.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº277, de 14 de fevereiro de 2022.

#### **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do item 15 ao inciso IV do art. 6.º, art. 14-A, Subseção III-B à Seção III e do parágrafo único do art. 169-A, bem como alterada na redação do § 6.º do art. 51, segundo os termos abaixo:

“Art. 6.º ....

....

IV – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

....

15. Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica;

....

Art. 14–A. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos – CPRAC, da Procuradoria-Geral do Estado, atuará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral, competindo-lhe a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado do Ceará.

§1º Os procuradores que comporão a CPRAC serão designados por portaria do Procurador-Geral do Estado, preferencialmente entre aqueles que possuam formação ou qualificação em mediação e negociação, e farão jus à percepção de Gratificação por Encargo de Atividade de Resolução de Conflitos, em valor correspondente ao da representação do cargo de provimento em comissão de simbologia DNS – 2, do quadro geral do Poder Executivo.

§2º A gratificação prevista no § 1.º deste artigo, poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro de Procurador-Geral do Estado, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, que, comprovando as mesmas condições de formação e qualificação em mediação e negociação, sejam designados para atuar no apoio da CPRAC.

§3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as competências e normas de funcionamento da CPRAC.

....

“Seção III

....  
Subseção III-B

Da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica

Art. 20-B. Compete Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica:

I – atuar junto à Procuradoria da Dívida Ativa e a Procuradoria Fiscal em questões estratégicas nos processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores ou com temas relevantes, definidos como prioritários mediante critérios fixados em portaria do Procurador-Geral do Estado;

II – atuar juntamente ao Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;

III - colaborar com a representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal, em ações e questões estratégicas nos processos judiciais de temas fiscais relevantes no âmbito de tribunais superiores ou referentes a grandes devedores definidos como prioritários pelo Procurador-Geral do Estado;

IV - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual em assuntos pertinentes à atuação fiscal relevante e estratégica deste órgão;

V – assessorar o Gabinete na atuação do relacionamento institucional com os contribuintes e na efetivação de medidas consensuais na área fiscal;

VI - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

§ 1º A Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica terá sua organização e funcionamento definidos em portaria do Procurador-Geral.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, de livre nomeação do Procurador-Geral do Estado, entre integrantes da carreira, corresponde à simbologia DNS-2.

....

Art. 51. ....

....



FSC

www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031